

Artigo 4º - O cartão de identificação passa  
rá a ser numerado, instituindo-se, na Secretaria, livro por meio  
do qual será controlada a sua emissão e no qual passarão recibo

RESOLUÇÃO Nº 177/90

Artigo 5º - O cartão de identificação só se  
rá emitido em 3ª. via mediante  
Presidência do Tribunal

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO RIO DE JANEIRO, no uso de  
suas atribuições,

Considerando a necessidade de assegurar-se  
aos seus Membros, bem como ao Procurador Regional Eleitoral i  
dentificação mais compatível com as importantes funções que e  
xercem;

Considerando que essa identificação vai e  
xigir a substituição dos cartões e carteiras atualmente utiliza  
dos, instituídos pela Resolução nº 144/88,

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 1990

RESOLVE

Artigo 1º - Fica aprovado, para fins da i  
dentificação dos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio  
de Janeiro e do Procurador Regional Eleitoral, o cartão reprodu  
zido no Anexo a esta Resolução.

Artigo 2º - O cartão de que se cuida terá  
as dimensões de 14,00 cm x 9,50 cm, será impresso em papel mar  
ca d'água e apresentará, em seu redor, tarja com fundo e texto  
em cor azul e, na parte destinada à assinatura do Presidente,  
tarja na cor verde-amarela, em diagonal.

Artigo 3º - A carteira, para guarda do car  
tão de identificação, com dimensões de 14,10cm x 9,60 cm, será  
feita em material resistente, na cor vermelha, com as armas da  
República e dizeres em letras douradas.

*Breth.*

*X*

P. J. — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Artigo 4º - O cartão de identificação passará a ser numerado, instituindo-se, na Secretaria, livro por meio do qual será controlada a sua emissão e no qual passarão recibo os interessados.

Artigo 5º - O cartão de identificação só será fornecido em 2a. via mediante requerimento do interessado ao Presidente do Tribunal.

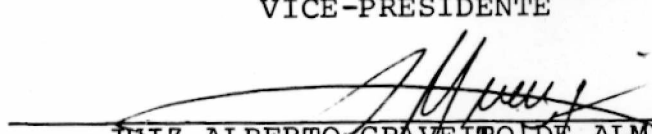
Artigo 6º - Os modelos ora aprovados - cartão e carteira - são privativos dos Membros do Tribunal e do Procurador Regional Eleitoral, vedado o seu uso por funcionários da Secretaria, para os quais será instituído outro modelo, a ser oportunamente aprovado.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Resolução nº 144, de 01 de junho de 1988.

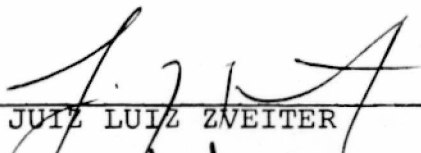
Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 1990

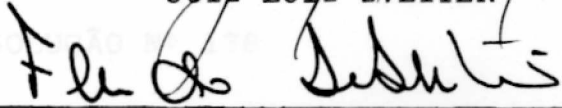
  
DESEMBARGADOR JORGE FERNANDO LORETTI  
Presidente

  
DESEMBARGADOR EUGENIO DE VASCONCELLOS SIGAUD  
VICE-PRESIDENTE

  
JUIZ ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA  
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

  
JUIZ EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO

  
JUIZ LUIZ ZWEITER

  
JUIZ FERNANDO SETEMBRINO MARQUES DE ALMEIDA

ALCIR MOLINA DA COSTA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Considerando o disposto no Artigo 91 da Cons-  
tituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando a realização -  
até 180 dias após a sua promulgação - de consulta plebiscitária  
nos Distritos e Vila que mencionam;

Considerando vencer no dia 03 do próximo mês  
de abril o prazo de que se cuida;

Considerando a Lei Complementar número 59, de  
22 de fevereiro último, do Estado, que dispõe sobre a criação, a  
incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios;

Considerando caber a este Tribunal coordenar  
a realização dos referidos plebiscitos;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica marcada a data de 01 de  
maio próximo para a realização dos plebiscitos, previstos no ar-  
tigo 91 da Constituição Estadual, que visam à: